

PROCOLO Nº 1220/2010

DATA: 26/JULHO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 80/2010

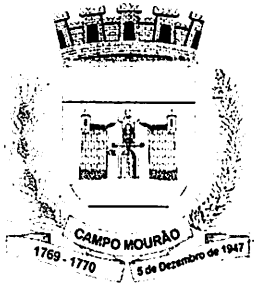
DISPÕE SOBRE A DEDETIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA A OBTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO

AUTORIA: Beto Voidelo

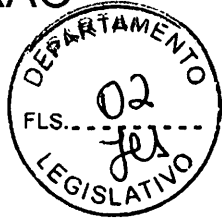
ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 4220/Rela
Campo Mourão, 26/07/10 Horas 11:00

Eli
PROTOCOLISTA

as Pranchas Relatadas.
no. 04/08/1010
→

PROJETO DE LEI Nº. 080/2010.

“DISPÕE SOBRE A DEDETIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS, PARA A OBTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Visando garantir a segurança alimentar, os estabelecimentos comerciais que disponibilizem alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do Município de Campo Mourão, ficam obrigados a efetuar a dedetização de suas instalações físicas, para a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

§ 1º. Serão considerados alimentos perecíveis para efeito desta Lei: pães, doces, massas, saladas, laticínios, sorvetes, frutas, legumes crus ou cozidos, verduras cruas ou cozidas, hortaliças em geral, embutidos, carnes, cereais comercializados a granel, além todos os produtos que devam ser mantidos sob refrigeração.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



§ 2º. As disposições contidas no "caput" deste artigo não se aplicam às empresas que atuam no setor de comercialização de alimentos enlatados e congelados.

§ 3º. A fiscalização do cumprimento das normas previstas no "caput" deste artigo ficará a cargo do órgão competente do Município destinado a atuar na Vigilância Sanitária.

§ 4º. A obtenção ou renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais descritos no "caput" deste artigo serão concedidas mediante a apresentação de certificado, comprobatório da dedetização, a ser emitido pelas empresas habilitadas e cadastradas na Prefeitura Municipal de Campo Mourão para tal finalidade.

Art. 2º. A aplicação de produtos químicos pelas empresas de dedetização, promovendo o controle de vetores e pragas urbanas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de julho de 2010.


Beto Voidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI Nº. /2010.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

É direito do consumidor, sintetizado no Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, ter garantia de "proteção da vida, saúde e segurança" contra os produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Isso significa que fornecedores devem tomar todas as precauções necessárias para preservar e garantir a qualidade e segurança dos produtos que disponibilizam para o mercado. Assim sendo, o comerciante de alimentos perecíveis deve assegurar-se de que todos os seus produtos estejam livres de possível contaminação produzida pelo contato com insetos e outros animais peçonhentos que possam vir a comprometer a saúde do consumidor.

A adoção de medidas preventivas e corretivas relacionadas à dedetização dos estabelecimentos comerciais em questão destina-se a impedir a atração, o abrigo, o acesso ou a proliferação de vetores e pragas urbanas, mantendo a sanitização de seus ambientes, equipamentos e utensílios.

O Município tem o poder-dever de revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e à higiene dos cidadãos.

Desta forma, ficando condicionadas a concessão ou renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem alimentos perecíveis, à dedetização de suas instalações físicas, pois vem garantir assim os princípios da segurança alimentar e a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos consumidos no Município.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de julho de 2010.


Beto Voidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**


- () Não
(X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) APRESENTO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS ÓRGÃOS A LEI
COMPLEMENTAR 015/2006 QUE TRATA SOBRE O CÓDIGO DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de agosto de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

DL 8070



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da
outras providências.

Seção V

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Artigo 179 - Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

.....
.....

XIX - manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.

.....
.....

LV - Fazer funcionar estabelecimentos de interesse a saúde sem a devida limpeza e desinfecção de caixas d'água, dedetização, antiratização e/ou desratização, com periodicidade de no máximo 180 (cento e oitenta) dias e ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária Vigente.

Pena: advertência, interdição, cassação da licença, e/ou multa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380


C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ao DAL: Ao Autor p/providências
em, 30/09/2010


PARECER Nº. 409 /2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 080/2010

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDÉLO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 080/2010, exposto em 03 (três) artigos, que “**dispõe sobre a dedetização das instalações físicas, para a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento e dá outras providências**”.





A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 26 de julho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 27 de julho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 04 de agosto, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência do Código de Saúde do Município, juntando os incisos XIX e LV do artigo 179 do mesmo.

Em 23 de setembro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa tornar obrigatória a dedetização para a obtenção ou renovação de alvará em estabelecimentos comerciais que disponibilizem para consumo produtos alimentícios perecíveis.

A proposição possui um vício de iniciativa, eis que para a proposta invade as atribuições do Poder Executivo, bem como sua competência, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Contudo, a matéria já é prevista em Lei municipal, qual seja, a Lei Complementar nº. 015/2006, que dispõe sobre o Código Municipal de Saúde, especificamente nos artigos 66, que determina que anualmente as empresas deverão obter a renovação do alvará; 68, que estabelece a obrigatoriedade de inspeção da Vigilância Sanitária para a renovação do Alvará; e 179, LV, que tipifica como infração sanitária o funcionamento de estabelecimento sem a devida limpeza, desinfecção de caixas d'água, dedetização e antiratização ou desratização a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Portanto, diante da legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de setembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2246 / 2010
CAMPO MOURÃO 30/09/10 HORA 16:40
Jlmi
PROTOCOLISTA



SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 65. Para funcionar no Município todos os estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir:

- I - alvará de localização e/ou construção e/ou habite-se, obedecida à legislação pertinente;
- II - licença sanitária, na forma da lei;
- III - autorização de funcionamento e/ou especial, quando for o caso, expedida por órgão Federal ou estadual;
- IV - responsável legal;
- V - responsável técnico, quando for o caso.

Artigo 66. Todos os estabelecimentos de interesse a saúde, bem como os veículos de transporte relativos a substâncias e produtos de interesse a saúde deverão obter anualmente licença sanitária junto à vigilância sanitária municipal.

Artigo 67. A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público e terá validade de um ano, a partir da data de expedição.

Parágrafo único. A nova licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade.

Artigo 68. A expedição ou renovação da licença sanitária é condicionada a inspeção pela autoridade sanitária competente.

Artigo 69. A licença sanitária é o reconhecimento da habilitação momentânea podendo, a qualquer tempo ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Artigo 70. Todo estabelecimento, ao encerrar suas atividades deve comunicar tal fato ao órgão que expediu a licença sanitária.

Artigo 71. A licença sanitária poderá ser liberada em caráter provisório tendo validade máxima de 90 dias após a data de expedição ou a critério da autoridade sanitária.



Artigo 174. Quando da interdição de produtos, substâncias, estabelecimentos prestadores de serviço de saúde e de interesse da saúde ou de uma de suas unidades, a autoridade sanitária divulgará na imprensa, tornando público o risco sanitário.

Artigo 175. A pena de contra-propaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Artigo 176. A pena de cancelamento da autorização de funcionamento da empresa será aplicada, mediante ato fundamentado da autoridade sanitária, quando o infrator for reincidente de infração classificada como gravíssima.

Artigo 177. Não serão consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias, insumos ou outros, em razão de caso fortuito ou força maior.

Artigo 178. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e no máximo R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

- I. nas infrações leves, de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
- II. nas infrações graves, de R\$ 1.401,00 (um mil quatrocentos e um reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Seção V

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Artigo 179 - Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.



- L - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária.
Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- LI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária.
Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- LII - proceder à mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente.
Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- LIII - proceder à comercialização de produto importado sob interdição.
Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- LIV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física.
Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- LV** - Fazer funcionar estabelecimentos de interesse a saúde sem a devida limpeza e desinfecção de caixas d'água, dedetização, antirratização e/ou desratização, com periodicidade de no máximo 180 (cento e oitenta) dias e ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária Vigente.
Pena: advertência, interdição, cassação da licença, e/ou multa.
- LVI - Manter focos de insalubridade, como água parada, caixa d'água aberta ou parcialmente fechada, esgoto a céu aberto e outros, que permitam exalar mau cheiro, a proliferação de qualquer tipo de vetores ou animais, que tragam risco à saúde pública ou individual.
Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.